



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves  
PL 304/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Caio de Oliveira, que *“Dispõe sobre a regulamentação de vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar em frente às unidades escolares, visando o embarque e desembarque de alunos, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria não é da competência legislativa do Município, tendo em vista que **competete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte**, nos termos do art. 22, inciso XI da Constituição Federal.

Registre-se que a **Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 12, inciso I, determina que compete ao CONTRAN** estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

No desempenho desta competência, o **CONTRAN editou a Resolução nº 965, de 2022**, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, que, por seu turno, deve ser regulamentada pelo órgão de trânsito do Poder Executivo municipal.

Ademais, o **Art. 3º desta proposição, ao impor ações concretas na seara do executivo, acaba por violar o princípio da reserva da administração que é consectário do princípio maior do respeito à Separação de Poderes**, que deve reger a convivência harmônica e independente entre os Poderes das Repúblicas nas Unidades da Federação nos termos do Art. 2º da Constituição Federal.

Por fim, observamos que o **PL 207/2017** (João Donizeti), *“Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento ao transporte coletivo escolar em unidades escolares do Município e dá outras providências”*, razão pela qual recomendamos o **apensamento**, conforme art. 139, do RI.

Ante o exposto, o PL padece de **inconstitucionalidade formal orgânica e inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa** do seu Art. 3º.

S/C., 27 de maio de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003300370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/05/2025 14:33

Checksum: **21F033148D9E6065489AB6E34B0257280EC1163628E896F793C0D34D2B0DF529**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/05/2025 15:45

Checksum: **B25007BD1171E5F19F67421F0155A92543EBC6CE586F731C47F2E87396A3C30B**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 28/05/2025 08:57

Checksum: **D4580E777049B8A3E7138CB5F6103BC3FF3Dacca4D01FFA7DA14EF8DD3A75D30**

